



CONSELHO JURISDICIONAL

Processo Disciplinar n.º 78/JM/2ª Secção/2021

Participante: Bastonário da OAM
Arguida: Ivandro do Nascimento Wilson Meque
Relator: Alfredo Cumbana

ABREVIATURAS E SIGLAS UTILIZADAS:

CC Código Civil;
OAM Ordem dos Advogados de Moçambique;
EOAM Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique, aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro;
N.º (n.º) Número.
Fls. (fls.) Folhas.

RELATÓRIO

Na sequência do Despacho n.º 01/BA/2021, alterado pelo Despacho n.º 06/BA/2021, de 25 de Maio, do Ilustre Bastonário da Ordem dos Advogados de Moçambique, a 2.ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique (OAM) instaurou o presente Processo Disciplinar contra o dr. Ivandro do Nascimento Wilson Meque, advogado com a Carteira Profissional n.º 1084, tendo se deduzindo a Nota de Culpa, no dia 24 de Outubro de 2022, da qual foi notificado o Arguido, no dia 09 de Janeiro de 2023 (fls. 9) tendo este, por sua vez, apresentado respectiva resposta, por *e-mail* de 09 de Fevereiro de 2023 (fls. 11 e 12).

Na sequência da tomada de posse de novos titulares dos órgãos sociais da OAM, o Processo Disciplinar foi redistribuído à 3.ª Secção do Conselho Jurisdicional, cumprindo, com efeito, dar o devido seguimento, pelo que, elabora-se a presente Exposição.

I. SUMÁRIO DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA E DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

1.1. SUMÁRIOS DOS FUNDAMENTOS DA NOTA DE CULPA

1.1.1. Sumário Dos Fundamentos De Facto Da Nota De Culpa

Em sede de Nota de Culpa foi, o Arguido, acusado de não ter efectuado o pagamento atempado das quotas referentes aos meses de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021, portanto, por um período superior a seis meses, bem como do não pagamento das respectivas multas, o que o constituiu devedor no valor total de 78.100,00MT (sessenta e oito mil e sem Meticais).

1.1.2. Sumário dos Fundamentos de Direito

1.1.2.1. Da Violação do Dever de Pagar Quotas e Multas

Conforme descrito nos artigos 4.º a 17.º da Nota de Culpa, que se dá por integralmente reproduzida e para a qual, por economia processual, se remete o detalhe, o Arguido foi acusado de violar os deveres de (i) não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados, (ii) colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados e (iii) pagar pontualmente as quotas e multas e, nos termos do artigo 77, n.º 1, alíneas a), b e g) do EOAM.

Pelo que, foi instaurado o presente Processo Disciplinar contra o Arguido, por cometimento de infracções relativas à violação dolosa (artigo 92, n.º 1 do EOAM) dos deveres acima referidos.

1.2. SUMÁRIO DA RESPOSTA À NOTA DE CULPA

Por *e-mail* de 09 de Fevereiro de 2023, o Arguido apresentou a sua defesa, que se dá por integralmente reproduzida, alegando, essencialmente, que:

- i. Reconhece a violação do dever de pagar as quotas e, bem assim, o cometimento de infracções disciplinares;
- ii. Reconhece que com a falta de pagamento das quotas não contribuiu para a prossecução dos fins da OAM previstos no EOAM;
- iii. Apesar de reconhecer ter violado os deveres de pagamento das quotas, não concorda que o tenha feito com dolo directo, acrescentando que nunca exerceu a profissão de advogado mas sempre pagou as quotas e que, no período de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021, sofreu uma redução salarial como consequência do impacto que o seu empregador sofreu em decorrência da pandemia da COVID-19;
- iv. Continua com intenção de fazer parte da OAM e está aberto a um plano de pagamento das quotas em dívida que permita saldar a mesma e sustentar o seu aumento;
- v. Requeru que, ao abrigo do disposto o artigo 100 do EOAM, na aplicação das sanções, sejam atendidos os antecedentes profissionais e disciplinares do mesmo, o grau de

culpabilidade, as consequências da infracção e todas as demais circunstâncias agravantes ou atenuantes.

II. FACTOS PROVADOS E GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

2.1. Pronunciamento Sobre a Defesa do Arguido

Conforme referido acima, o Arguido apresentou a sua defesa, admitindo que não efectuou o pagamento atempado das quotas referentes aos meses aludidos na Nota de Culpa tendo alegado, a par do facto de, supostamente, nunca ter exercido a profissão de advogado, que o não pagamento atempado das quotas se deveu a uma redução salarial decorrente do impacto da COVID-19 sobre o seu empregador ao que se acresce a alusão da intenção de liquidar a dívida, mediante o cumprimento de um plano.

Cumpre, sobre tal defesa referir, em primeiro lugar, que o objecto do presente Processo Disciplinar é o não pagamento pontual de quotas pelo Arguido, nos meses de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021, bem como o não pagamento das multas devidas pelo atraso, condutas que constituem infracções, por violação no artigo 77, n.º 1, alíneas a) e g) do EOAM.

É, pois, sobre o apuramento da veracidade destes factos e sobre a aferição da sua gravidade que deve interessar a análise de que depende a decisão a tomar no culminar do presente Processo Disciplinar, o que impõe uma delimitação objectiva, até de cariz temporal, sobre o período durante o qual a infracção foi executada e consumada, para o que importa reafirmar que a conduta de que o Arguido foi acusado, e que constitui objecto dos presentes autos foi, de forma omissiva e continuada, executada entre os meses de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021.

As infracções em questão foram confessadas Arguido, além de se demonstrarem por documentos presentes nos Autos e pelos registos constantes na Contabilidade da OAM.

Com efeito, conclui-se que o Arguido, ciente de sua obrigação de pagar as quotas referentes aos meses mencionados de forma regular e pontual, não apenas deixou de fazê-lo, como também não efectuou o pagamento das multas devidas nos termos do artigo 77, n.º 2, do EOAM após um atraso superior a 3 (três) meses.

Destarte, fica evidente que as infracções de que o Arguido foi acusado, que se confirmam, porquanto ficou provado o seu cometimento pelo mesmo, não se abalam na sua execução e consumação, nem com o eventual pagamento posterior os valores em dívida, nos termos do n.º 3 do artigo 77 do EOAM, nem com o seu reconhecimento expresso em sede do presente Processo Disciplinar.

Do mesmo modo, mostra-se irrelevante, para o cerne dos presentes autos, a estranha alegação do Arguido no sentido de jamais ter exercido a profissão posto que, para a aferição da sua qualidade de advogado e dos deveres dela decorrentes, porque outro não deve ser o critério, considerou-se o facto de o mesmo estar inscrito a OAM e ser titular uma Carteira Profissional que o habilita à prática de actos próprios de advogado, sendo nesta qualidade de advogado, e não em qualquer outra, que o mesmo é Arguido nos presentes autos.

O cerne da questão, nos presentes Autos, reside fundamentalmente no pagamento atempado das quotas, sendo que tal questão afere-se de forma objectiva em atenção ao disposto no EAOM, ou seja, independentemente de qualquer apreciação da dimensão subjetiva do agente infractor, o que por si, torna inútil e de nenhuma relevância a alegação, sem provas, de que o cometimento das infracções disciplinares pelo Arguido se deveu a uma redução salarial inserida no contexto dos efeitos da pandemia da COVID-19.

III. FACTOS PROVADOS E DA GRAVIDADE DAS INFRAÇÕES

- 3.1. Face ao acima exposto, é considerado provado, por confissão e por documentos constantes dos autos:
- i. O Arguido não pagou, atempadamente, as quotas referentes aos meses de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021;
 - ii. O Arguido não efectuou o pagamento atempado das multas por atraso no pagamento das quotas referentes aos meses de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021;
 - iii. O nome do Arguido consta da lista de advogados devedores de quotas, publicada pelo Despacho n.º 01/BA/2021, de 25 de Maio de 2021, tendo sido mantido na lista alterada e republicada pelo Despacho n.º 06/BA/2021, de 25 de Maio de 2021, que no seu n.º 2 ordena a instauração de processos disciplinares contra dos alistados.

IV. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA DOS FACTOS E GRAVIDADE

Com a sua conduta, traduzida no não pagamento atempado das quotas referentes aos meses de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021, o Arguido violou o disposto no artigo 77, n.º 1, alíneas a), b) e g) do EOAM, donde resultam, como deveres do advogados, respectivamente, *“não prejudicar os fins e prestígio da Ordem dos Advogados”*, *“colaborar na prossecução das atribuições da Ordem dos Advogados”* e *“pagar pontualmente as quotas e outros encargos devidos à Ordem dos Advogados, estabelecidos neste Estatuto e nos regulamentos...”*.

O Arguido adoptou a sua conduta de forma consciente, ou seja, sabendo que se furtava de cumprir as suas obrigações estatutárias, o que se evidencia não apenas pelo facto de constituir dever do

advogado conhecer as normas que regem o exercício da profissão, mormente o EOAM, mas também pelo facto de o mesmo ter, em várias circunstâncias anteriores a Fevereiro de 2020, efectuado o pagamento espontâneo dos encargos devidos à OAM.

No que ao grau de culpabilidade diz respeito, importa referir que, sendo o Arguido maior, em pleno gozo das suas faculdades mentais e, por conseguinte, absolutamente imputável e não tendo sido apurada, alegada e nem provada qualquer circunstância que leve a concluir que nas circunstâncias concretas do Arguido, comportamento diferente não seria de se esperar de um homem de diligência média, não se vislumbra qualquer causa de exclusão ou mitigação de culpa, o que se afirma sem prejuízo à influência das atenuantes que abaixo se aludem.

Importa ressaltar que, no contexto legal, o princípio da culpabilidade é uma pedra angular do sistema de justiça. Ele sustenta que a punição deve ser proporcional à culpa do indivíduo, levando em consideração sua capacidade de agir de acordo com as normas estabelecidas. No caso do Arguido, a ausência de quaisquer factores que atenuariam sua culpa é notável.

Não foi apurada, alegada ou provada qualquer circunstância que pudesse sugerir que o comportamento do Arguido, nas circunstâncias concretas apresentadas, fosse inesperado para um indivíduo de diligência média em situações similares.

Deste modo, não se vislumbra, de forma alguma, qualquer motivo válido para a exclusão ou mitigação da culpa do Arguido. A sua condição de maioridade e de advogado inscrito na OAM e vinculado ao EOAM, acompanhada das faculdades mentais intactas, implica que o Arguido detinha o discernimento necessário para agir de acordo com o EOAM e evitar a omissão das suas obrigações estatutárias.

Agiu, assim, o Arguido com dolo, sendo que, relativamente à violação do dever de não prejudicar os fins e o prestígio da OAM e ao dever de colaborar na prossecução das atribuições da OAM, impostos pelas alíneas a) e b) do n.º 1 do EOAM, o dolo é necessário, porquanto o Arguido representou tais resultados como consequências necessárias da sua conduta. No concernente à violação do dever de pagar, pontualmente, as quotas e as multas, nos termos da alínea do n.º 1 do artigo 77 do EOAM, o dolo é directo, porquanto o Arguido representou tal circunstância e actuou com intenção de a concretizar.

Nestes termos e de acordo com o artigo 100 do EOAM, deparamo-nos com infrações graves, uma vez que foram cometidas de forma deliberada, contínua (de Fevereiro de 2020 a Maio de 2021) e com culpa grave, tendo gerado consequências negativas e directas para as receitas da OAM, bem como para a realização dos seus propósitos.

V. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES

Militam, como atenuantes, a favor do arguido as seguintes circunstâncias:

- a) Ausência de antecedentes disciplinares;
- b) Confissão espontânea dos factos.

VI. CONCLUSÃO

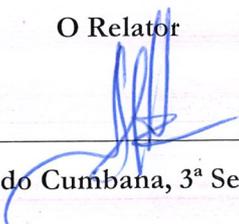
O artigo 77/3 do EOAM impõe que, no caso da falta de pagamento das quotas e das respectivas multas até seis meses, para além da suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, ao advogado em causa é instaurado um Processo Disciplinar em que a sanção a aplicar é a da alínea e) e seguintes do artigo 99 do EOAM.

Ou seja, para os casos de falta de pagamento de quotas e das respectivas multas, por um período de pelo menos seis meses, o EOAM impõe, a par da suspensão imediata e preventiva do exercício da profissão, a instauração do Processo Disciplinar em que ao Arguido seja aplicada uma sanção não inferior à sanção de suspensão por mais de seis meses (artigo 77/3 do EOAM).

Nestes termos, considerando a gravidade das infracções cometidas pelo Arguido e a influência das circunstâncias atenuantes acima referidas, pela violação do disposto nas alíneas a), b) e g) do n.º 1 do artigo 77 do EOAM, propõe-se a aplicação, ao arguido da sanção de **suspensão por 6 (seis) meses, nos termos da alínea e) do artigo 99 do EOAM.**

Maputo, 14 de Novembro de 2023

O Relator



(Alfredo Cumbana, 3ª Secção)



CONSELHO JURISDICIONAL
DELIBERAÇÃO Nº 27/CJ/2023

A 3ª Secção do Conselho Jurisdicional da Ordem dos Advogados de Moçambique, depois de apreciar a exposição apresentada pelo Conselheiro do Conselho Jurisdicional afectó à mesma (secção), o dr. Alfredo Cumbana, deliberou, por unanimidade, acolher a proposta de aplicação ao dr. **Ivandro de Nascimento Wilson Meque**, advogado com a Carteira Profissional n.º 1084, Arguido no processo disciplinar acima referenciado, a sanção de suspensão do exercício da profissão pelo período de 06 (seis) meses, nos termos do artigo 99, alínea e) do Estatuto da Ordem dos Advogados de Moçambique (EOAM), aprovado pela Lei n.º 28/2009, de 29 de Setembro. Notifique-se às partes.

Maputo, 14 de Novembro de 2023

Por uma Advocacia Ética, de Qualidade e Moderna, ao Serviço da Sociedade

Pascoal Bié – 3º Vice – Presidente do CJ

Momade Aboo Bacar – Conselheiro

Alfredo Cumbana – Conselheiro – Relator

ORDEM DOS ADVOGADOS DE MOÇAMBIQUE - OAM

Av. Vladimir Lenine | Nº 1935 | R/C | TEL. +258 21 414743 | FAX: +258 21 414744 | CELULAR: +258 82 3038218
WEBSITE: www.oam.org.mz | E-MAIL: info@oam.org.mz | SKYPE: ordem dos advogados | Maputo - Moçambique